

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
SULGRAFFMED FABRICACAO DE
MATERIAIS MEDICOS LTDA
Modificativo II – 05/02/2024**



Elaborado em cumprimento ao artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 (“LREF”), para apresentação nos autos do processo de recuperação judicial n.º 5012178-38.2022.8.21.0009, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS.

1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1. Conceito de Recuperação Judicial	5
1.2. Breve histórico e apresentação das atividades desenvolvidas pela recuperanda.....	6
1.3. Contexto de Mercado e Motivos da Crise	9
2. DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS.....	11
2.1. Viabilidade Econômica.....	12
2.2. Avaliação dos Bens da Recuperanda	13
3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
3.1. Dos Objetivos do Instituto da Recuperação Judicial e dos Requisitos da Lei n.º 11.101/2005.....	14
3.2. Meios de Recuperação	15
3.2.1. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (artigo 50, inciso I, da LREF)	18
3.2.2. Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação de Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, inciso XI e artigo 60, ambos da LREF).....	18
3.2.2.1. Da Criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s).....	19
3.2.2.2. Da possibilidade de Contratação de <i>Stalking Horse</i>	19
3.2.3. Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, inciso XII, da LREF)	19
3.2.4. Captação de Novos Recursos (artigo 67 da Lei n.º 11.101/2005)	20
3.2.4.1. <i>DIP Financing</i>	20
3.2.5. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (artigo 50, inciso IX, da LREF)	21
3.3. Pagamento dos Credores.....	21
3.3.1. Das Classes.....	21
3.3.2. Das Condições de Pagamento	22
3.3.2.1. Condições de Pagamento da Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.....	22
3.3.2.2. Condições de Pagamento da Classe II – titulares de créditos com garantia real.....	23
3.3.2.3. Condições de Pagamento da Classe III – titulares de créditos de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.....	24

3.3.2.4. Condições de Pagamento da Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.....	25
3.3.2.5. Condições de Pagamento dos Credores Parceiros.....	26
3.3.2.5.1. Credores Parceiros Fornecedores.....	26
3.3.2.5.2. Credores Parceiros Financeiros.....	27
3.3.2.5.2.1. Bancos e Cooperativas de Crédito.....	28
3.3.2.5.2.2. FIDCs/Securitizadoras.....	29
3.3.3. Das Condições Gerais de Pagamento.....	30
3.3.3.1. Novação.....	30
3.3.3.2. Quitação.....	30
3.3.3.3. Protestos.....	31
3.3.3.4 Cessões de Créditos Sujeitos ou Aderentes.....	31
3.3.3.5. Sub-rogações.....	31
3.3.3.6. Prazos para Pagamento.....	31
3.3.3.7. Forma do Pagamento.....	32
3.3.3.8. Da Extinção dos Processos Judiciais.....	32
3.3.3.9. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores.....	33
3.3.3.10. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais.....	33
3.3.3.11. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos.....	33
3.3.3.12. Do Endividamento Tributário.....	33
3.3.3.12. Disposições Finais.....	34

1. INTRODUÇÃO

Antes de trazer as questões próprias do caso em exame, é importante construir uma base conceitual mínima para a correta compreensão do instituto da Recuperação Judicial (RJ).

1.1. Conceito de Recuperação Judicial

O instituto da recuperação judicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei n.º 11.101/2005¹ (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), a qual provocou grande avanço no campo do direito empresarial. Com a promulgação da LREF, foi possibilitada a preservação da sociedade empresária enquanto instrumento de produção, circulação de riqueza e geração de emprego, imprescindíveis para o desenvolvimento econômico e social do país.

De acordo com os preceitos da LREF, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Como se observa, toda a estruturação do instituto da recuperação judicial foi elaborada sob o prisma da preservação da empresa, com aplicação do preceito

¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

constitucional da função social da propriedade ao direito empresarial, compreendendo a atividade empresarial como elemento indispensável ao desenvolvimento social do país.

E a peça-chave do processo de soerguimento empresarial é o plano de recuperação judicial, que se trata de um instrumento contratual por intermédio do qual se discrimina a forma como se dará o saneamento da crise. Com efeito, o PRJ consiste na proposta da recuperanda – e negociada com os credores – de como a sociedade empresária pretende se reestruturar para superar as dificuldades e efetuar o pagamento do passivo.

1.2. Breve histórico e apresentação das atividades desenvolvidas pela recuperanda

A Sulgraффmed iniciou suas atividades em 2004, com enfoque na fabricação de uniformes profissionais. Posteriormente, no ano de 2005, tornou-se uma empresa focada no desenvolvimento e fabricação de paramentação cirúrgica descartável estéril, especializada em biossegurança², confeccionando, com qualidade e sustentabilidade, produtos modernos e práticos.

No entanto, a trajetória da Sulgraфф iniciou um pouco antes, mais precisamente na década de 80, quando se dedicava à fabricação de uniformes industriais. Somente mais tarde, pela mentoria do Dr. Pierre Galvani da Silveira, renomado cirurgião cardiovascular – primo dos antigos sócios Alexandre e Solon Graeff – nasceu, em 24/08/2004, a Sulgraффmed, sociedade empresária dedicada à fabricação de paramentação médica hospitalar descartável.

O Dr. Pierre Galvani da Silveira, identificando a tendência mundial de crescimento da paramentação médica hospitalar descartável, pelo contato com grandes centros cirúrgicos de excelência no mundo todo, aportou na Sulgraффmed portfólio inspirado na *Kimberly-Clark Corporation*³, o que garante até hoje a qualidade de seus produtos, indiscutivelmente reconhecida e chancelada pelo mercado.

² A biossegurança é o conjunto de ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos que possam comprometer a saúde do homem e dos animais e o meio ambiente.

³ A *Kimberly-Clark Corporation* é uma corporação multinacional norte-americana de cuidados pessoais que produz principalmente produtos de consumo à base de papel. A empresa, fundada em 1872, fabrica produtos de papel higiênico e instrumentos cirúrgicos e médicos.

A paramentação cirúrgica é utilizada em procedimentos cirúrgicos, formando uma barreira microbiológica contra penetração de microrganismos no sítio cirúrgico do paciente, oriundos dele mesmo, dos profissionais, materiais, equipamentos e ar ambiente. A composição da paramentação cirúrgica é: avental cirúrgico (preferencialmente impermeável), campos cirúrgicos (preferencialmente impermeáveis), kits cirúrgicos, embalagens de esterilização, vestuário, oleados, fronha de mayo (preferencialmente impermeável), opas, luvas, gorro (preferencialmente descartável), propés que podem ser substituídos por calçados próprios para o centro cirúrgico e/ou calçados impermeáveis, máscara e óculos de proteção.



Aventais cirúrgicos são utilizados para evitar a transferência, por contato direto, de agentes infecciosos da equipe cirúrgica para incisão e vice-versa. Já os campos são usados para fornecer uma área de trabalho micro biologicamente limpa em torno da incisão cirúrgica. Se eles delimitarem a ferida e forem rigidamente fixados à pele, também reduzem a transferência da flora da pele do paciente para dentro da incisão cirúrgica. Campos são também utilizados para controlar a propagação de fluídos corporais, potencialmente contaminados, a partir da área da incisão cirúrgica. Os objetivos da paramentação médica hospitalar são:

- Controle da infecção de sítio cirúrgico (ISC);
- Controle da infecção hospitalar (IH);
- Segurança do paciente;
- Segurança da equipe cirúrgica (Risco Ocupacional);
- Qualidade da assistência prestada ao paciente no ambiente cirúrgico.

A paramentação médica hospitalar descartável possui maior vantagem no atendimento desses objetivos, já que em relação à paramentação em tecido de algodão ela não se configura em um vetor de infecção hospitalar. Veja as diferenças:

TECIDO DE ALGODÃO	DESCARTÁVEL
• É reutilizável; • Tecido sempre pode “encolher” ou “desbotar”; • Não aquece muito como vestimenta cirúrgica (o ambiente cirúrgico deve manter uma temperatura entre 21°C a 25°C); • Não é impermeável (um de seus maiores problemas); • Necessário uso de lavanderia e posteriormente esterilização; • A durabilidade do tecido é de aproximadamente 03 meses (65 vezes entre lavagens e autoclavagens); • Após a quinta lavagem, o algodão já não fornece barreiras químicas e biológicas pelo desgaste das tramas do tecido; • No Brasil não há uma normativa com o prazo de validade do tecido; • ANVISA não exige o registro do tecido; • Proibido utilização do tecido cerzido, remendado, com furos e/ou rasgos;	• Confeccionado com apenas uma matéria-prima SMS; • Descartável; • Possui normativa; • Possui Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos (FISPQ); • Possui registro na ANVISA; • Impermeável; • Possui barreiras químicas e biológicas; • A costura é realizada por método de soldagem (costura ultrassônica), conferindo barreira microbiológica; • Encontrado no mercado: capote avulso com compressa e kits cirúrgicos;

A tendência mundial de crescimento se confirma até hoje no Brasil, já que, nos países desenvolvidos, 91% dos procedimentos na área da saúde são feitos com a paramentação descartável; no Brasil, essa penetração é de apenas 20%, demonstrando claramente um espaço de crescimento de 80% nesse mercado.

Por esse motivo, no ano de 2020 – em plena pandemia mundial ocasionada pelo agente viral SARS-CoV-2 –, Ana Claudia Junges Schmitt (a atual sócia-administradora) comprou a empresa, em razão de seu desejo de aprofundar seu conhecimento na especificidade do negócio de fabricação de paramentação médica hospitalar descartável, em não tecido e de uso único.

2004	2006	2011	2018	2019 / 2020
Início das atividades como fábrica de uniformes empresariais	Mudança nos rumos da empresa para o segmento de paramentação médico hospitalar	Primeiros faturamentos no segmento da saúde Burocracia brasileira, morosidade, poucos agentes fiscais causaram o atraso em cinco anos do início do faturamento no setor	Início das vendas no setor público. A empresa está toda regular com suas certidões fiscais	Conclusão da sede própria, duplicação do parque fabril Pandemia Covid-19, empresa elevou drasticamente o faturamento, baixo investimento em ações comerciais, qualidade do produto como diferencial competitivo. Venda da empresa para Ana Claudia Schmitt, atual proprietária

Atualmente, a recuperanda é uma sociedade empresária limitada, administrada pela sócia Ana Claudia Junges Schmitt, localizada na Rua Harry Bucholz, n.º 151, Bairro Fey, CEP: 99500-000, Carazinho/RS:

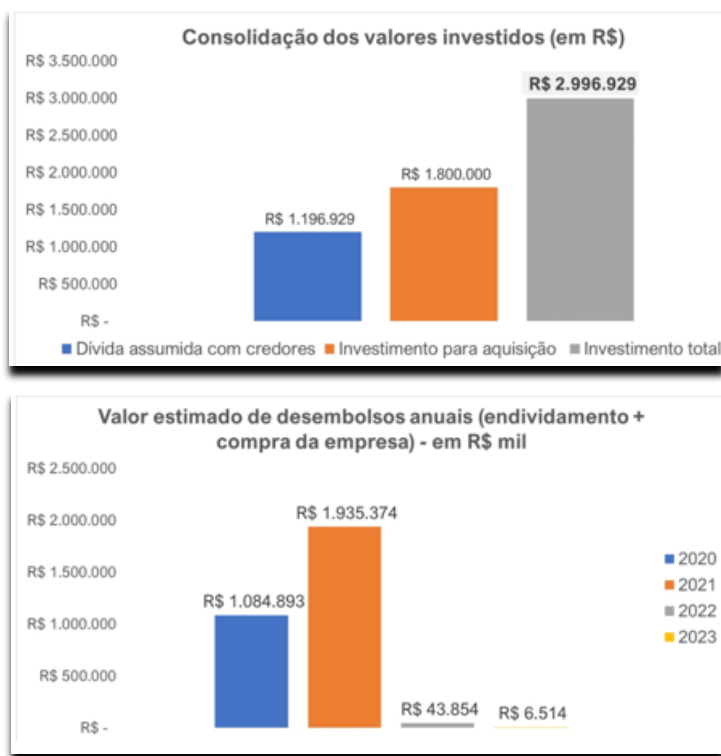
SULGRAFFMED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA	
NOME FANTASIA:	Sulgraffmed
TIPO SOCIETÁRIO:	Sociedade Empresária Limitada
ATO CONSTITUTIVO:	24/08/2004
ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL:	21/02/2022
CAPITAL SOCIAL	R\$ 410.000,00
OBJETO:	Fabricação de materiais para medicina e odontologia, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, confecção, sob medida, de roupas profissionais, confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas, fabricação de roupas de proteção e segurança resistentes a fogo, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
SÓCIA ADMINISTRADORA:	Ana Claudia Junges Schmitt
SEDE:	Rua Harry Bucholz, 151, Bairro Fey, CEP 99500-000, Carazinho/RS

1.3. Contexto de Mercado e Motivos da Crise

No ano de 2020 – quando a sócia-administradora Ana Claudia adquiriu a empresa –, com a eclosão da pandemia da Covid-19, os pedidos de produtos aumentaram e melhores resultados financeiros foram obtidos, potencializando o faturamento com um crescimento de 139%. Todavia, a empresa já enfrentava dificuldades pelos prejuízos acumulados e pelo elevado endividamento com impostos, tal como consta dos Demonstrativos da Empresa.

Os resultados do ano de 2020 traziam retorno satisfatório, diante do crescimento em vendas e preços que permitiam margens de contribuição de 38,5%, conforme projetado pelo diagnóstico no momento da compra.

A sócia Ana Cláudia Schmitt tomou posse da empresa em 6 de outubro de 2020. Além do investimento de R\$ 1.8 mm para compra da empresa, de acordo com o Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Empresarial (Trespasse), a compradora assumiu integralmente as dívidas anteriores da Sulgraftmed, contabilizadas ou não, a partir da assinatura do mencionado contrato, perfazendo um total de R\$ 1.2mm. Do montante total de R\$ 1.196.929,39, R\$ 1.076.656,66 já foram pagos aos credores entre outubro de 2020 e dezembro de 2021.



Os anos que se sucederam não permitiram manter os resultados obtidos durante a pandemia ocasionada pelo agente viral SARS-CoV-2. As vendas da empresa mantiveram-se concentradas em distribuidores, os quais detêm um poder de barganha maior pelos volumes de vendas relacionados a empenhos em licitações das quais participam.

Com uma concentração elevada de vendas em avental para distribuidores em processos de licitação, os preços foram reduzindo. Faturamentos elevados necessitaram de um maior volume de financiamento, porém, com preços em queda, justificaram aumento de endividamento e maiores prejuízos, inviabilizando o cumprimento das obrigações e dos compromissos assumidos pela recuperanda.

A pandemia potencializou o mercado, abrindo portas para novos concorrentes. Este fator alavancou ainda mais o poder de barganha dos clientes, fazendo com que a empresa concentrasse suas vendas para distribuidores com preços cada vez menores, chegando a comercializar na faixa dos R\$ 6,00 (seis reais). Este cenário resultou no endividamento total de aproximadamente R\$ 14 milhões, dividido entre tributário, fornecedores e financeiros.

Diante deste cenário, a Sulgraffmed entrou em inadimplência com fornecedores e instituições financeiras, em efeito cascata, ocasionado pela demora no financiamento das atividades da empresa. Com a negativa de crédito de grandes instituições financeiras, a COMPRADORA viu-se obrigada a realizar empréstimos de pequena monta, descontando duplicatas e obtendo crédito perante fundos de crédito privado, os quais cobram, em geral, taxas acima daquelas praticadas pelas tradicionais instituições financeiras. A empresa e a COMPRADORA passaram a constar em listas restritivas de crédito, impactando severamente a obtenção de crédito e a reputação de ambas. As operações hoje rodam sob estresse financeiro incomensurável e a Recuperação Judicial faz parte do novo processo de reestruturação iniciado.

2. DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Na forma prevista pelo artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005⁴, este PRJ apresenta em anexo Laudo de

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Viabilidade Econômico-Financeiro e Laudos de
Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda.

2.1. Viabilidade Econômica

O presente plano de recuperação judicial apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Em anexo, há o laudo de viabilidade econômico-financeiro, que demonstra os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no PRJ.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis e o fluxo projetado de caixa. De acordo com o laudo de viabilidade econômica, as premissas utilizadas para as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização propostas são compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade. Ainda, tem-se que o índice oferecido para atualização monetária do endividamento sujeito à recuperação é compatível entre a manutenção dos valores dos créditos no tempo e a capacidade de pagamento das obrigações da sociedade perante a Recuperação Judicial.

O laudo econômico-financeiro demonstra que a possibilidade de continuação das atividades operacionais da empresa proporcionará geração de recursos compatível com as previsões de amortizações propostas, possibilitando, assim, reestruturação do passivo da recuperanda, atendendo o dispositivo no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira.

No laudo, observa-se que a falência não é a melhor opção aos credores, uma vez que a empresa consegue gerar recursos para honrar seus compromissos. Não por outro motivo, a melhor alternativa aos credores é o recebimento de seus créditos com a empresa em marcha, ou seja, o recebimento de seus créditos por intermédio da geração de caixa proporcionada pela plena atividade operacional da recuperanda. E, conforme expressamente consignado no laudo de viabilidade, é possível concluir que, após a tabulação e análise das informações para elaboração do laudo econômico-financeiro, o plano de recuperação judicial é completamente viável.

Como se sabe, uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foi instituído um comitê de enfrentamento de crise para deliberar especificamente sobre os aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da recuperanda, possibilitando acompanhar o cumprimento deste plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005.

2.2. Avaliação dos Bens da Recuperanda

O objetivo maior da presente recuperação judicial é o reperfilamento do endividamento, bem como a adoção de diversas medidas operacionais, a fim de viabilizar o soerguimento econômico da recuperanda. E, para fazer frente ao plano de recuperação judicial, bem como ao parcelamento fiscal dos débitos, a recuperanda poderá alienar ativos em forma de unidades produtivas isoladas. As alienações dos ativos respeitarão o artigo 60 da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações havidas pela Lei n.º 14.112/2020.

Inobstante as alienações de ativos, as operações e as atividades da recuperanda serão preservadas, de modo a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da LREF.

Assim, em anexo há laudos de avaliações dos ativos da recuperanda, na forma preceituada pelo artigo 53, inciso III, da LREF.

Evidencia-se, neste ponto, que todos os bens que compõem o ativo operacional da recuperanda, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva desenvolvida pela sociedade empresária e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação previstas neste plano de recuperação judicial, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente PRJ, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

RELAÇÃO DE BEM IMÓVEL

IMÓVEL	MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	PREÇO
Indústria de material médico-hospitalar	26.996 – Registro de Imóveis de Carazinho	Rua Harry Bucholz, 151, Carazinho/RS	R\$ 2.206.900,00

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial consiste em projeto no qual estão previstas operações e meios destinados a debelar a crise da sociedade empresária. O PRJ é apresentado pela recuperanda, em Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Neste plano, há discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da LREF, demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e laudos de avaliação dos bens e ativos, subscritos por profissionais legalmente habilitados.

3.1. Dos Objetivos do Instituto da Recuperação Judicial e dos Requisitos da Lei n.º 11.101/2005

A recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade empresária, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Por esse motivo, o instituto da recuperação judicial promove a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁵

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005⁶ (o que foi estritamente observado na confecção do presente PRJ). Além disso, a descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no artigo 50 da LREF, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

3.2. Meios de Recuperação

RESUMO:

Inicialmente, como **RESUMO**, a recuperanda evidencia que adotou medidas para sua recuperação, como melhoria dos preços de vendas; melhoria do custo dos produtos vendidos, por meio de melhores negociações de compras; posicionamento comercial, focando em novos mercados; redução de despesas financeiras e administrativas, como redução no quadro de funcionários. Além disso, conforme previsto neste PRJ, a recuperanda estabelece concessão de prazos e condições especiais para pagamento; projeta alienação de bens e ativos, bem como criação e alienação de UPI, com possibilidade de contratação de *stalking horse*; equalização de encargos financeiros; captação de novos recursos e *DIP Financing*; dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro.

Como parte da necessária reestruturação operacional que vem realizando, a recuperanda estabelece com seus credores, no âmbito deste plano de recuperação judicial, o compromisso de continuar desenvolvendo medidas que auxiliem sua recuperação. Na presente situação, a sociedade empresária vem adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar a essa nova realidade.

⁶ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Como medidas de ajuste da operação, foi promovida uma redução no seu quadro de funcionários nos últimos meses. Além da redução de funcionários, outros custos foram revisitados, reduzindo contratos de fornecimento e com transportadoras, entre outros. No âmbito do faturamento, foi traçado um novo plano estratégico que visa melhorar especialmente a relação comercial da recuperanda perante novos clientes, efetivando uma adaptação à nova realidade mercadológica no país.

Nesta oportunidade, é fundamental pontuar que a recuperanda tem tomado medidas para buscar maior geração de caixa, de forma a honrar com suas obrigações financeiras, tais como: melhoria dos preços de vendas; melhoria do custo dos produtos vendidos, por meio de melhores negociações de compras; posicionamento comercial, focando em novos mercados; e redução de despesas financeiras e administrativas.

Como se observa pelo laudo econômico-financeiro, em anexo, de acordo com as análises setoriais de mercado, estimando que a recuperanda logre êxito na venda de apenas R\$ 1.000,00 por hospital privado (*somente Medicina Humana*), já estaria se falando em R\$ 4.198.000,00. Para tanto, a recuperanda tem investido em suas relações comerciais, estruturando esforços nesse sentido, uma vez que seu produto possui reconhecida qualidade no mercado, sendo inclusive referência e possuindo exclusividade em alguns itens, como Kit Hemodinâmica Radial Femoral (Medicina Humana) e Kit Horse (Medicina Veterinária).

Junto com as medidas de melhoria operacional e o plano de recuperação judicial, a recuperanda está realizando processo de transação fiscal. Desse modo, além de reperfilar o passivo, será possível auferir remissão de diversas multas e juros.

Ainda, o plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outras medidas, algumas previstas expressamente no artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ressalta-se, neste ponto, que todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro geral de credores a ser oportunamente

elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.101/2005⁷. Todavia, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LREF, procedendo-se, quando homologado o quadro geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Como se observa, os ativos estão devidamente compostos pelos laudos em anexo, contemplando, dessa forma, a exigência do inciso III do artigo 53 da LREF. A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005, conforme será exposto na sequência.

É importante evidenciar que a reestruturação prevista neste PRJ observa uma sequência de eventos de reorganização, cujo objetivo é tornar mais seguro o modelo pretendido de reestruturação do passivo. Com efeito, uma das pretensões da recuperanda é dar liquidez e segurança aos ativos que serão alienados para pagamento dos credores.

O presente plano de recuperação judicial tem como principais conteúdos:

(a) a viabilidade de captação de recursos financeiros, que devem servir, fundamentalmente, para pagamento de créditos prioritários; (b) a constituição de unidade(s) produtiva(s) isolada(s), que servirá como veículo para pagamento de parte dos créditos de todas as classes, bem como para capital de giro; (c) alienação de imóvel de sua propriedade, para que, com estes recursos, sejam amortizados, em parte, os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como utilizados como capital de giro; e (d) concessão de prazos e condições especiais para pagamento, de forma a recuperar a atividade e satisfazer os créditos sujeitos.

⁷ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

3.2.1. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (artigo 50, inciso I, da LREF⁸)

No presente PRJ, estão previstos os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas.

3.2.2. Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação de Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, inciso XI⁹ e artigo 60, ambos da LREF¹⁰)

A recuperanda poderá alienar seu imóvel, referido acima e relacionado no laudo em anexo, e outros ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério das empresas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada no pagamento dos credores, na forma prevista neste PRJ, e, ainda, em leilão reverso (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da recuperanda. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza administrativa e tributária, conforme previsto na LREF.

⁸ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

⁹ Art. 50 (...).

XI – venda parcial dos bens;

¹⁰ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

3.2.2.1. Da Criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s)

A fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das suas obrigações financeiras estabelecidas neste PRJ, a recuperanda poderá segregar parte de seu patrimônio por meio da criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), UPI imobiliária e/ou operacionais parciais, visando a negociar ativos relacionados nos laudos de avaliação ou outros que vierem a ser nomeados em adição ou substituição aos mesmos, de valor igual ou superior, sem causar prejuízo aos credores, junto a investidores.

O produto da eventual alienação de UPI imobiliária e/ou operacional parcial será parcialmente direcionado para contribuir com o cumprimento das obrigações firmadas neste plano de recuperação judicial, com obrigações tributárias e extraconcursais e não sujeitas à recuperação judicial.

A recuperanda poderá constituir UPI, automaticamente, mediante a aprovação do plano. A alienação de toda e qualquer UPI será realizada por meio de processo competitivo na modalidade de processo presencial, eletrônico ou híbrido, nos termos dos artigos 60 e 142 da LREF.

3.2.2.2. Da possibilidade de Contratação de *Stalking Horse*

A alienação de UPI que venha a ser instituída – que será livre de qualquer espécie de sucessão – poderá ser efetuada por intermédio de leilão presencial na modalidade de *Stalking Horse Bid*, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial, ficando assegurados, no âmbito do referido processo competitivo, o direito de preferência e *right to match* em favor do *Stalking Horse Bidder* como contrapartida à apresentação de proposta vinculante.

3.2.3. Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, inciso XII, da LREF¹¹)

¹¹ Art. 50 (...).

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial,

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos a este PRJ deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista no presente plano de recuperação judicial.

3.2.4. Captação de Novos Recursos (artigo 67 da Lei n.º 11.101/2005¹²)

A recuperanda poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da sociedade empresária.

3.2.4.1. DIP Financing

Com o objetivo de dar continuidade às atividades e auxiliar o soerguimento da recuperanda, o plano de recuperação judicial prevê o uso de linha(s) de financiamento(s) no curso da recuperação judicial. Tal modalidade está prevista de acordo com os termos dos artigos 67, 69-A, 69-B e 84 I-B da Lei de Recuperação Judicial, conhecida no mercado como DIP (*Debtor in Possession*), tudo com o propósito de conferir maior segurança e estímulos aos que pretenderem participar do processo de soerguimento.

aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

¹² Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

3.2.5. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (artigo 50, inciso IX, da LREF¹³)

A recuperanda poderá reestruturar seu passivo e satisfazer os créditos na forma prevista no artigo 50, inciso IX, da Lei n.º 11.101/2005.

3.3. Pagamento dos Credores

Inicialmente, é importante esclarecer que este PRJ abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com a previsão do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005¹⁴ (no entanto, os credores do devedor em recuperação judicial não conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso), observando-se os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

3.3.1. Das Classes

Na forma do artigo 41 da Lei n.º 11.101/2005, a assembleia geral de credores será composta das seguintes classes:

Art. 41. (...)

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

Assim sendo, em relação à verificação de quórum de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41

¹³ Art. 50 (...) IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

¹⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

da LREF, levando em consideração, inclusive, o disposto no artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005¹⁵.

3.3.2. Das Condições de Pagamento

O presente PRJ possui condições de pagamento específicas para cada classe. Ainda, há a previsão de pagamento com condições especiais aos credores parceiros. Ressalta-se, neste ponto, que a formatação do plano de recuperação judicial estabelece uma forma de pagamento que respeita não só a capacidade da recuperanda, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos.

3.3.2.1. Condições de Pagamento da Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

Os créditos da classe I serão pagos da seguinte forma:

OS CREDITORES TRABALHISTAS PODERÃO OPTAR POR UMA DAS FORMAS DE PAGAMENTO, ABAIXO DESCRITAS, ATÉ O LIMITE DE SEUS CRÉDITOS, SE INFERIORES AOS LIMITES DAS PROPOSTAS: *(A) PAGAMENTO LINEAR ATÉ R\$ 10.000,00 E (B) PAGAMENTO LINEAR ATÉ R\$ 25.000,00.* A opção pela forma de pagamento se dará mediante assinatura de termo de adesão.

(A) Proposta de pagamento linear no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite do valor do respectivo crédito, dando-se a liquidação deste valor em 4 (quatro) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, com o vencimento da primeira parcela em 30 dias, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Uma vez recebido o pagamento linear, na totalidade prevista acima (até o limite de R\$ 10.000,00), o credor concorda com a aplicação de remissão sobre a diferença que porventura existir, em favor da Recuperanda, que ficará exonerada e desobrigada do pagamento de saldo remanescente, se houver.

¹⁵ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

(B) Proposta de pagamento linear no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), até o limite do valor do respectivo crédito, dando-se a liquidação deste valor em 10 (dez) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, com o vencimento da primeira parcela em 30 dias, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Uma vez recebido o pagamento linear, na totalidade prevista acima (até o limite de R\$ 25.000,00), o credor concorda com a aplicação de remissão sobre a diferença que porventura existir, em favor da Recuperanda, que ficará exonerada e desobrigada do pagamento de saldo remanescente, se houver.

Os pagamentos devidos nos termos da cláusula 3.3.2.1 somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Ainda, estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos créditos trabalhistas efetivamente pagas.

Os créditos ilíquidos – todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o Juízo Recuperacional –, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro geral de credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

Por fim, os créditos extraconcursais, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que a recuperanda manifeste concordância.

3.3.2.2. Condições de Pagamento da Classe II – titulares de créditos com garantia real

Eventuais credores com garantia real receberão seus respectivos créditos da mesma forma que os credores quirografários, conforme condições de pagamento da cláusula 3.3.2.3.

3.3.2.3. Condições de Pagamento da Classe III – titulares de créditos de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados

Proposta de pagamento linear no valor de **até** R\$ 400.000,000 (quatrocentos mil reais), até o limite do valor do respectivo crédito e com as seguintes aplicações de deságio, carência, amortização, correção e juros:

- (i) **Deságio:** aplicação de deságio de 20% (vinte por cento) sobre os créditos;
- (ii) **Carência:** período de carência total de 10 (dez) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial;
- (iii) **Amortização:** amortização em 120 (cento e vinte) meses, a partir do término do período de carência indicado no item “ii” acima, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o final do período de carência; e
- (iv) **Correção e Juros:** correção pela TR, acrescida de juros de 0,3% ao mês, a partir do início dos pagamentos.

Uma vez recebido o pagamento linear, na totalidade prevista acima (**até o limite de R\$ 400.000,00**), o credor concorda com a aplicação de remissão sobre a diferença que porventura existir, em favor da Recuperanda, que ficará exonerada e desobrigada do pagamento de saldo remanescente, se houver.

Os pagamentos devidos nos termos da cláusula 3.3.2.3 somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente.

Ainda, estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos créditos da classe III efetivamente pagas.

3.3.2.4. Condições de Pagamento da Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores de microempresa e empresa de pequeno porte, que se enquadram na classe prevista no artigo 41, inciso IV, da LREF, serão pagos da seguinte forma:

OS CREDORES (EPP e ME) PODERÃO OPTAR POR UMA DAS FORMAS DE PAGAMENTO, ABAIXO DESCRITAS, ATÉ O LIMITE DE SEUS CRÉDITOS, SE INFERIORES AOS LIMITES DAS PROPOSTAS: **(A) PAGAMENTO LINEAR ATÉ R\$ 10.000,00 E (B) PAGAMENTO LINEAR ATÉ R\$ 25.000,00.** A opção pela forma de pagamento se dará mediante assinatura de termo de adesão. Os demais credores, que não forem aderentes ao plano, poderão optar por uma das seguintes propostas, mediante peticionamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da homologação do PRJ.

(A) Proposta de pagamento linear no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite do valor do respectivo crédito, dando-se a liquidação deste valor em 4 (quatro) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, com o vencimento da primeira parcela em 30 dias, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Uma vez recebido o pagamento linear, na totalidade prevista acima (até o limite de R\$ 10.000,00), o credor concorda com a aplicação de remissão sobre a diferença que porventura existir, em favor da Recuperanda, que ficará exonerada e desobrigada do pagamento de saldo remanescente, se houver.

(B) Proposta de pagamento linear no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), até o limite do valor do

respectivo crédito, dando-se a liquidação deste valor em 10 (dez) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, com o vencimento da primeira parcela em 30 dias, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Uma vez recebido o pagamento linear, na totalidade prevista acima (até o limite de R\$ 25.000,00), o credor concorda com a aplicação de remissão sobre a diferença que porventura existir, em favor da Recuperanda, que ficará exonerada e desobrigada do pagamento de saldo remanescente, se houver.

Os pagamentos devidos nos termos da cláusula 3.3.2.4 somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Ainda, estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos créditos da classe IV efetivamente pagas.

3.3.2.5. Condições de Pagamento dos Credores Parceiros

3.3.2.5.1. Credores Parceiros Fornecedores

A preservação e o crescimento da atividade da recuperanda estão fundamentalmente ligados à concessão de prazos pelos seus fornecedores e prestadores de serviços.

Assim, como estímulo aos credores que concordem em manter o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços com prazo de pagamento poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada, conforme abaixo previsto.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à recuperanda prazo para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço prestado, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições que venham a ser aceitas e contratadas pela Sulgraffmed.

A condição de credor parceiro será formalizada por meio de termo de adesão ao plano de recuperação judicial. Ainda, dependerá da conclusão de negociação com a recuperanda sobre as condições comerciais do fornecimento. Significa dizer que as condições de preço, prazo de entrega, taxas etc. deverão ser negociadas diretamente entre a recuperanda e o credor.

Os credores da classe III e IV, que sejam fornecedores de bens e serviços em geral e continuem a fornecer à recuperanda com prazo para pagamento, sem juros ou quaisquer encargos financeiros, poderão, caso sejam firmados os respectivos termos de adesão, receber os seus créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio:** aplicação de deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor nominal dos créditos;
- (ii) **Carência:** período de carência total de 6 (seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial;
- (iii) **Amortização:** amortização em 80 (oitenta) meses, a partir do término do período de carência indicado no item “ii” acima, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o final do período de carência;
- (iv) **Correção e Juros:** correção pela TR, acrescida de juros de 0,5% ao mês, a partir do início dos pagamentos.

3.3.2.5.2. Credores Parceiros Financeiros

A preservação e o crescimento da atividade da recuperanda estão fundamentalmente ligados aos recursos obtidos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Assim, como estímulo aos credores financeiros que concordem em manter o fomento/financiamento da atividade, poderão receber os seus créditos sujeitos aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada, conforme abaixo previsto.

A condição de credor parceiro financeiro será formalizada por meio de termo de adesão favorável ao plano de recuperação judicial. Ainda, dependerá da conclusão de negociação com a recuperanda sobre as condições comerciais do fomento e fornecimento de crédito novo. Significa dizer que as condições de preço, prazo de entrega, taxas etc. deverão ser negociadas diretamente entre a recuperanda e o credor.

Os credores financeiros que fomentem a atividade poderão, caso sejam firmados os respectivos termos de adesão, receber os seus créditos das formas abaixo.

3.3.2.5.2.1. Bancos e Cooperativas de Crédito

Condições de pagamento para credores parceiros financeiros (bancos e cooperativas de créditos).

A condição de credor parceiro financeiro BANCO/COOPERATIVA DE CRÉDITO será formalizada por meio de termo de adesão ao plano de recuperação judicial e do fornecimento de novas linhas de créditos.

As novas linhas de crédito, contudo, serão concedidas, apenas e tão-somente, se atendidas as normas e exigências internas do banco e/ou cooperativa.

Assim, os credores parceiros BANCOS/COOPERATIVAS, que fomentarem/financiarem a atividade, receberão os seus créditos nos seguintes termos:

- (v) **Deságio:** aplicação de deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor nominal dos créditos;
- (vi) **Carência:** período de carência total de 6 (seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial;
- (vii) **Amortização:** amortização em 80 (oitenta) meses, a partir do término do período de carência indicado no item “ii” acima, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o final do período de carência;

- (viii) **Correção e Juros:** correção pela TR, acrescida de juros de 0,5% ao mês, a partir do início dos pagamentos.

3.3.2.5.2.2. FIDCs/Securitizadoras

Condições de pagamento para credores parceiros financeiros (fundos de investimento em direitos creditórios e securitizadoras)

A condição de credor parceiro financeiro FIDC/SECURITIZADORA será formalizada por meio de termo de adesão ao plano de recuperação judicial e de novas operações realizadas entre recuperanda e credor.

Os credores financeiros FIDC/SECURITIZADORA, que fomentarem a atividade, receberão os seus créditos por meio de retenções das operações de descontos de duplicatas, nos seguintes termos:

- (i) **Deságio:** não haverá deságio;
- (ii) **Carência:** não haverá carência. Os créditos terão seu pagamento acelerado a partir da primeira operação;
- (iii) **Amortização/Retenção:** os pagamentos serão realizados mediante retenções sobre novas operações realizadas com a recuperanda, destacando-se o percentual de 6% (seis por cento) sobre cada nova operação para custeio do fomento e da amortização do crédito sujeito à recuperação judicial;
- (iv) **Correção e Juros:** os créditos serão corrigidos desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial e os juros serão fixados em 0,5% ao mês, a partir do início da aplicação da correção monetária; e
- (v) **Prazo:** os créditos serão pagos até a amortização do saldo devedor, no período máximo de 60 (sessenta) meses, após a concessão da recuperação judicial.

3.3.3. Das Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem determinados critérios e obrigam todos os credores sujeitos ao presente plano de recuperação judicial.

3.3.3.1. Novação

O plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente, aplicando-se exclusivamente à recuperanda, à sócia-administradora, aos solidários, aos garantidores e aos avalistas.

Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

3.3.3.2. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste plano, sob quaisquer de suas formas, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a recuperanda, outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, administradores, agentes, funcionários, avalistas, garantidores, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, incluindo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em decorrência do mero inadimplemento das obrigações (art. 6º-C da Lei nº 11.101/2005).

O pagamento dos créditos trabalhistas nos termos previstos neste plano acarretará, também, a quitação das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista quanto as parcelas estritamente indicadas na composição do seu crédito inscrito no quadro geral de credores, admitindo ao credor buscar a tutela jurisdicional para constituir direito ou crédito concursal não previsto na composição daquele que foi objeto de lançamento no quadro geral de credores, em tudo observados os prazos prescricionais próprios.

3.3.3.3. Protestos

A homologação deste plano implica na baixa e/ou cancelamento do registro de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação aos respectivos créditos abrangidos, enquanto o plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados, excluindo-se os registros e apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em nome da recuperanda, seus sócios, administradores, avalistas e garantidores. Além disso, a sentença de homologação e concessão da recuperação judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

3.3.3.4 Cessões de Créditos Sujeitos ou Aderentes

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores abrangidos ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da recuperanda, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o crédito será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito.

3.3.3.5. Sub-rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos abrangidos, serão pagos nos termos estabelecidos neste plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito.

3.3.3.6. Prazos para Pagamento

Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado

da decisão que homologar o plano de recuperação judicial e após o decurso de carência e/ou vencimento, caso este seja incidente ao crédito.

3.3.3.7. Forma do Pagamento

Os créditos serão quitados mediante transferência bancária, depósito bancário ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda, mediante envio de dados bancários – com antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias antes do início dos pagamentos – ao endereço da recuperanda e mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial. Ressalta-se que a informação dos dados corretos é fundamental para que seja dado início aos pagamentos na conta bancária do credor e/ou do procurador que tenha encaminhado, obrigatoriamente, procuração com poderes específicos para recebimento dos valores. Caso os dados não sejam informados na forma prevista nesta cláusula 3.3.3.7, o início dos pagamentos ao credor somente se dará quando ele, de fato, informar seus dados bancários à recuperanda.

3.3.3.8. Da Extinção dos Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do plano), contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, avalistas, fiadores e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras

sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus avalistas, garantidores, fiadores, sócios e administradores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

3.3.3.9. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo, inclusive após a homologação judicial do plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao PRJ, desde que aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput e § 1º, da LREF.

3.3.3.10. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos ao plano que tiverem seus créditos alterados por intermédio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional

3.3.3.11. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor sujeito ao plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no quadro geral de credores, para recebimento nos termos do plano, ressalvada, contudo, a determinação da cláusula 3.3.3.8.

3.3.3.12. Do Endividamento Tributário

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a Lei n.º 11.101/2005 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, a recuperanda desde logo registra que envidará os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades da recuperanda.

3.3.3.12. Disposições Finais

O plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que assentido pela recuperanda e devidamente submetido a assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Ainda, havendo descumprimento de qualquer obrigação prevista neste PRJ, deverá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do plano de recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao Juízo a decisão dos credores.

Ressalta-se que o plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da recuperanda.

Este Plano será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Fica eleito o Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da recuperação judicial.



Este plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Carazinho, 05 de fevereiro de 2024.

SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Pp. Gabriela Totti
OAB/RS 97.252

Pp. Juliana Della Valle Biolchi
OAB/RS 42.751

Pp. Laís Grás Possebon
OAB/RS 115.418